



# *Prefeitura Municipal de Dorel do Indaia*

## *Gabinete do Prefeito*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 29 MARÇO DE 2021**

**Aprovado**  
*José Ailton de Souza*  
**Presidente**

**"CONCEDE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXAS DE QUALQUER NATUREZA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, BENS E SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO E FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MÚSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dorel do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal :

**Art.1º.** Ficam isentos do pagamento de taxas de qualquer natureza os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão e fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

**Art. 2º.** As entidades, a que se refere o art. 1º, juntando a prova que estiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Enquanto não for o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

**Art. 3º.** O requerimento de isenção deverá ser protocolado, junto ao Setor de Tributos, anualmente, acompanhado das provas existentes ou das outras, que se fizerem mister, inclusive a testemunhal.



## ***Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá***

### ***Gabinete do Prefeito***

**§1º.** O requerimento de isenção poderá ser assinado pela parte, independente de intervenção de advogado, e mencionará o nome o representante legal do requerente, fins e razões da isenção.

**§ 2º.** Recebendo o requerimento, o Setor de Tributos analisará os documentos e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de 10 (dez) dias.

**§ 3º.** Os requerimentos devem ser analisados pela Advocacia Geral do Município.

**Art.4º.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, via decreto.

**Art. 5º.** Farão face as despesas dessa lei recursos vigentes.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 29 de Março de 2.021.



**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# **Prefeitura Municipal de Dorel do Indaiá**

## **Gabinete do Prefeito**

**Ofício n.º:** 86/2.021/GP/PMDI/

**Assunto:** Substituição de Projeto de Lei Complementar Por Erro Material

**Data:** 12/04/2.021

**Ref.:** Projeto de Lei Complementar n. 010/2.021

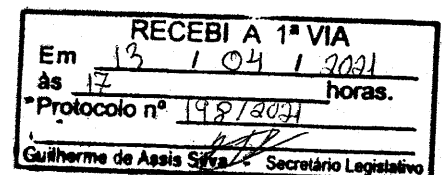
Senhor (a) Presidente,

Considerando a constatação de erro material (erro de digitação) na redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2021, que "Concede Isenção de Pagamento de Taxas de Qualquer Naturezas Aos Templos de Qualquer Culto, Bens e Serviços de Partidos Políticos, Instituições de Educação e de Assistência Social Sem Fins Lucrativos, Livros, Jornais, Periódicos e o Papel Destinado à Sua Impressão e Fonogramas e Videofonogramas Musicais Produzidos no Brasil e dá Outras Providências." protocolizado nesta Casa em 29 de Março de 2.021, solicito a Vossa Excelência a substituição do mesmo pelo que se encontra em anexo já com as devidas correções

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 12 de Abril de 2.021.

**ALEXANDRO COELHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Exmo. Sr.**  
**José Ailton de Souza**  
**Presidente da Câmara Municipal de Dorel do Indaiá.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

### **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº 010/2021**

**Requerente:** Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidente da Casa Legislativa.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar 010/2.021.

**Parecerista:** Mayckon Aparecido Leite.

#### **I- RELATÓRIO:**

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “ **CONCEDE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXAS DE QUALQUER NATUREZA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, BENS E SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO E FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MUSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Esse é o relatório.

### **2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

### **3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Trata-se na verdade, da concessão de um favor fiscal efetuada pelo próprio ente detentor da competência para a instituição e cobrança da exação.

Em prosseguimento, o artigo 150, § 6º da Constituição impõe que a concessão da isenção, bem como de qualquer outro benefício fiscal, seja feita por intermédio de Lei específica, não sendo portando, cabível a previsão via ato infralegal :

***Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

***(....)***

***§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XI.***



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Nesse diapasão, o artigo 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional indigitada, estipulando que a isenção, ainda quando prevista em contrato, deve sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração**

Desta feita, o texto constitucional estabelece a obrigatoriedade de Lei específica para a concessão da isenção, o que quer significar que a Lei, deve se ater tão somente aos temas, especificando as condições e exigências, no caso, para a concessão do benefício fiscal.

Noutro giro, faz-se importante mencionar o artigo 15º da Lei Orgânica Municipal em seu inciso XIII:

**Art. 15. Ao Município é vedado:**

**XIII - instituir impostos sobre:**

- a) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;**
- b) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios;**
- c) templos ou igrejas de qualquer culto;**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

***d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.***

**Destaca-se que o supramencionado artigo, faz vedação e referência, somente aos impostos, sendo as taxas outra espécie de tributo.**

As taxas são devidas em razão de uma prestação estatal de serviços efetiva ou potencialmente usufruídos pelo cidadão ou pelo exercício do poder de polícia.

A conceituação legal de “taxas” fica por conta do CTN:

***Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

Portanto, enquanto o imposto é recolhido para manter o Estado funcionando – e paga-se de qualquer maneira, a taxa será devida somente quando utilizar algum serviço ou dele beneficiar-se.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão quanto ao não alcance da imunidade tributária às taxas:





## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, P Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321- QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393,**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

*Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP00273) (grifou-se)*

Não obstante a parte final do artigo 177 do Código Tributário Nacional disponha que a isenção não é extensiva às taxas e contribuições de melhoria, o próprio artigo traz exceção à tal determinação, prevendo que a negativa de extensão só ocorre "*salvo disposição de lei em contrário*".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS - **LIMITAÇÃO A IMPOSTOS - NÃO ABRANGÊNCIA DAS TAXAS** - DESTINAÇÃO DO IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CONSTITUCIONALIDADE - PROSSEGUIMENTO DE PARTE DA EXECUÇÃO. **A imunidade tributária dos templos religiosos (art. 150, VI, b da Constituição da República) somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.** É ônus do Município



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

comprovar que o imóvel não é utilizado para as finalidades da entidade religiosa. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos cobrada pelo Município de Contagem com base na Lei Municipal 1.611/83 (CTM) é inconstitucional, por não atender aos critérios da divisibilidade e especificidade, consoante precedentes do TJMG. É legítima cobrança de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, por se tratar de tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico, conforme precedentes do STF. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.054765-0/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2015, publicação da súmula em 08/06/2015)

E igual modo, é o voto do Iminente Ministro da Corte Suprema, Excelentíssimo Ministro Luis Fux:

***Agravo Regimental do Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Imunidade recíproca. Taxas. Inexistência. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Constitucionalidade. Elementos da base de cálculo própria de impostos. Súmula Vinculante 29 do STF. IPTU. Ausência de identidade. Artigo 145, II e § 2º, Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência desta Corte. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.*** (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. [RE 613.287 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 2-8-2011, DJE 159 de 18-8-2011.]

Necessário também se faz apontar as diferenças entre imunidade e isenção. A imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. É uma limitação constitucional ao poder de tributar. Já a isenção pode ser considerada uma hipótese de não incidência legalmente qualificada ou a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido. Conforme o Código Tributário Nacional, trata-se de uma exclusão do crédito tributário, pois, embora tenha acontecido o fato gerador



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

do tributo, o ente tributante está impedido de constituir e cobrar o crédito tributário, não dispensando, todavia, o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

Sem embargo disso, a Constituição Federal prevê que lei complementar estabelecerá normas gerais em matéria tributária, inclusive sobre isenção, que está compreendida no conceito de crédito tributário -porque é causa de sua exclusão.

Nesse ponto, estabelece o art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal:

***"Art. 146. Cabe à lei complementar:***

***(...)***

***III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:***

***a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;***

***b) obrigação, lançamento, crédito, tributários; (...)"***

Vale ressaltar, que no caso em análise, poderia entendermos que não estaria ocorrendo renúncia de receita, porque o valor do tributo, consoante mensagem do Prefeito em justificava, esclarece que o tributo em análise em gestões anteriores, não estava sendo cobradas, o que busca esse Projeto de Lei é a regulamentação é regularizar uma situação, a qual, vinha sendo executada de forma ilegal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Dessa feita é plenamente possível ao ente federado detentor da competência tributária instituir lei concedendo isenção de determinada taxa. E, por implicar renúncia fiscal, depende de lei específica e deve ser feita através do mesmo instrumento legislativo instituidor do tributo (se tributos sob reserva de lei complementar, a isenção deve ser concedida por lei complementar também).

Assim sendo, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar 010/2021, verifica-se que sob o ponto de vista formal e material que o mesmo é constitucional e pode ser aprovado pela Câmara Municipal, conforme entendimento de sua necessidade e prerrogativas dos edis.

### **4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;





## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

### **5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; nos termos dos artigos 42, 43 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação, esse se dará pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara nos termos do artigo 182, § 3º, inciso I, do Regimento Interno.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG**

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

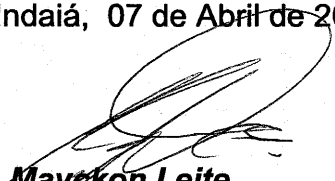
E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 07 de Abril de 2021.

  
**Mayckon Leite.**  
**OAB/MG 151.518**  
**Assessor Jurídico.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaia-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2021

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º **010/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

##### Pela aprovação

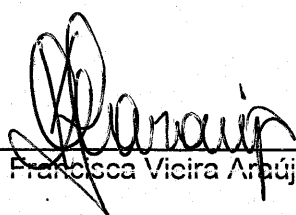
O Projeto de Lei em análise, que "**CONCEDE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXAS DE QUALQUER NATUREZA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, BENS E SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO E FONOGRAMAS E VIDEOFONAGRAMAS MUSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

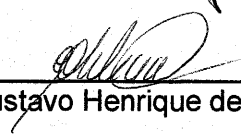
O referido Projeto de Lei Complementar cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erro material, uma vez que por implicar renúncia fiscal, depende de lei específica e deve ser feita através do mesmo instrumento legislativo instituidor do tributo, se tributo sob reserva de lei complementar a isenção deve ser concedida por lei complementar também.

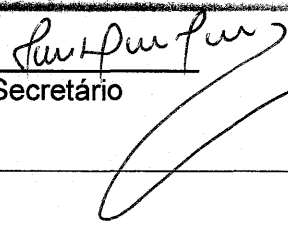
Por fim, opinamos por sua tramitação e aprovação. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG**

Dorés do Indaia, 19 de abril de 2021.

  
Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente

  
Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2021

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º **010/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

##### Pela aprovação

O Projeto de Lei Complementar em análise que **"CONCEDE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXAS DE QUALQUER NATUREZA AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, BENS E SERVIÇOS DE PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO E FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MÚSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

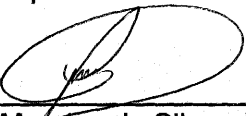
Após análise do projeto, não encontramos empecilho algum ou irregularidades que venham a provocar distúrbio financeiro ou des controle orçamentário ao Município, cabendo a sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

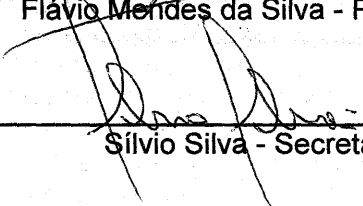
Ressalte-se, conforme Justificativa apresentada pelo Executivo, que as taxas já não estavam sendo cobradas em gestões anteriores, não sendo o caso de renúncia de receita, mas mera regulamentação da situação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG**

Dorés do Indaiá, 19 de abril de 2021.

  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

  
Flávio Mendes da Silva - Presidente

  
Sílvia Silva - Secretário